

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª.T-624/86)

MA/smv

RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - o mundo fático do julgador é revelado pelo Acórdão impugnado. O cotejo indispensável à conclusão acerca da divergência jurisprudencial ou da infringência a texto de Lei pressupõe, sempre, a adoção de tese pela Corte de origem, a respeito da matéria enfocada nas razões recursais. Daí a impossibilidade de admitir-se o prequestionamento implícito.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro ORLANDO LOBATO.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4694/85, em que é Recorrente S/A WHITE MARTINS e Recorrido UBALDO BARRETO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a sentença de origem concluindo que restou demonstrado nos autos a prestação do serviço extraordinário, sendo aplicável o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, o Enunciado nº 56 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 195/196).

Recorre de revista a empresa sustentando que o reclamante declarou desde a inicial, ser vendedor, não sujeito a controle de horário porque exercente de funções externas, não sendo obrigado, inclusive a assinar o ponto. Entende em face ao exposto que o Enunciado nº 56 da Súmula deste Tribunal não se adequa à hipótese dos autos e inaplicável o artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho tendo em vista o disposto no artigo 62, a, do mesmo diploma legal. Transcreve atos para estabelecer conflito de teses (fls. 198/201).

Admitido o apelo (fls. 203), não contrariado, rece



recebe do Ministério Público parecer pelo não provimento."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em momento algum a Corte de origem dirimiu a controvérsia sob o prisma da prestação dos serviços em ambiente externo e sem a fiscalização do empregador. Verifica-se, pela leitura do Acórdão regional - fls. 195/196 - que, inclusive, foi feita alusão ao enunciado 56 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte revelador de jurisprudência iterativa segundo a qual o balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a estas horas.

Tal referência afasta a possibilidade de se cogitar da prestação de serviços externamente, valendo notar a impropriedade de se ter o prequestionamento como implícito. Assim, os arestos transcritos as fls. 200/201 dos autos distanciam-se, sobremaneira, do decidido. Considerando como obstáculos intransponíveis à admissibilidade da presente revista os enunciados 38, 126 e 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, dela não conheço.

## 3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministro da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, relator.  
Brasília, 20 de março de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e redator designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador.